

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 55/2011

de 18 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

É confirmada a exoneração do cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército do Tenente-General Mário de Oliveira Cardoso, efectuada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 7 de Julho de 2011, com efeitos a partir de 12 de Julho de 2011.

Assinado em 11 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 56/2011

de 18 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

É confirmada a nomeação para o cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército do Tenente-General Fernando Manuel Paiva Monteiro, efectuada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 7 de Julho de 2011, com efeitos a partir de 12 de Julho de 2011.

Assinado em 11 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Decreto-Lei n.º 87/2011

de 18 de Julho

O presente decreto-lei estabelece o regime aplicável ao reconhecimento e transmissão dos ajustamentos tarifários regulares devidos às entidades reguladas do sector do gás natural.

À semelhança do que sucede no sector eléctrico, a fixação anual das tarifas do gás natural é realizada com base em previsões, estabelecidas pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), nos termos do seu Regulamento Tarifário. Contudo, por se tratar de previsões, as mesmas são susceptíveis de gerarem situações de desvio ao longo do ano entre o valor dos proveitos permitidos e o valor dos proveitos apurados, ou seja, diferenças entre o valor permitido a repercutir nas tarifas a aplicar aos consumidores e o valor real suportado pelas empresas do sector regulado do gás natural.

Ora, para promover e garantir uma tendencial estabilidade tarifária aos consumidores, é necessário atenuar os efeitos económicos gerados pelos ajustamentos a que as entidades que desenvolvem actividades reguladas no sector do gás natural se encontram normalmente sujeitas, em virtude da verificação de situações de desvios entre

os proveitos permitidos e os proveitos apurados fixados pela ERSE.

A atenuação dos efeitos económicos dos ajustamentos passa, em primeiro lugar, por reforçar a transparência das contas das empresas reguladas no sector do gás natural com vista a garantir que a expressão contabilística das referidas empresas representa a sua real e adequada situação patrimonial e financeira.

Neste sentido, o presente decreto-lei vem assegurar a qualificação legal dos ajustamentos tarifários como activos regulatórios. O reconhecimento legal desses activos como regulatórios evidencia a coerência regulatória entre os sectores energéticos do gás e da electricidade e, ao mesmo tempo, dá resposta às exigências das novas regras contabilísticas internacionais.

Além disso, esta solução encontra-se em linha com as práticas já levadas a cabo no sector da electricidade e acolhe o entendimento da autoridade de supervisão do mercado de valores mobiliários, segundo a qual os activos de carácter regulatório respeitantes ao gás natural devem constar de previsão legal semelhante à existente para o sector eléctrico.

Em segundo lugar, como decorrência da fixação de um regime mais transparente, estabelece-se também, nos mesmos termos previstos para o sector eléctrico, a credibilidade do direito ao recebimento dos direitos de cobrança dos ajustamentos tarifários anuais recorrentes.

Tal como se encontra previsto para o sector eléctrico, o regime de credibilidade estabelecido no presente decreto-lei garante que os custos incorridos com a montagem e manutenção das operações de cedência são suportados pelas entidades interessadas na sua cedência, não podendo ser repercutidos nas tarifas de gás natural pagas pelos consumidores.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei regula o regime aplicável ao reconhecimento e transmissão dos ajustamentos tarifários devidos às entidades titulares de concessão para recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, de concessão de armazenamento subterrâneo de gás natural, de concessão de transporte de gás natural, de concessão ou de licença de distribuição de gás natural e ainda às entidades titulares de licença de comercialização de último recurso de gás natural.

Artigo 2.º

Ajustamentos tarifários

1 — Compete à ERSE determinar os ajustamentos tarifários que são repercutidos nas tarifas de gás natural, nos termos do número seguinte.

2 — Os ajustamentos tarifários referidos no número anterior e os encargos financeiros associados, actualizados à taxa de juro aplicável, devem ser avaliados, reconhecidos e divulgados no âmbito do processo de cálculo de tarifas, de forma segregada em relação a cada entidade, nos termos do Regulamento Tarifário do sector do gás natural.